



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**REF:** O presente parecer tem por objeto as Emendas ao Projeto de Lei nº 021/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo municipal a instituir Serviço Social Autônomo com atuação na área da saúde e dá outras providências

**PARECER**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 021/2021, de autoria do Poder Executivo.

Foram apresentadas as emendas descritas e analisadas nesse parecer.

A **Emenda de nº 01**, de autoria do Vereador Carlin Moura, tem por objetivo incluir artigos ao Projeto de Lei nº 021, de 24 de agosto de 2021.

A Emenda é constitucional na medida em que respeita os limites da competência legislativa.

O artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local";

Observa-se que a competência para legislar sobre a matéria é municipal. Resta clara a consonância da Emenda com o texto constitucional.

Ademais, a modificação almeja consagrar princípios que regem a Administração Pública, especialmente, os princípios da moralidade e impessoalidade, constitucionalmente previstos no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988.

Portanto, verifica-se que a emenda 01 está em conformidade com a Constituição da República e com a Lei Orgânica de Contagem, cumprindo, assim, os requisitos de constitucionalidade e legalidade esperados.

A **Emenda de nº 02**, de autoria do Vereador Carlin Moura, tem por objetivo alterar o art. 24 do Projeto de Lei nº 021/2021, de autoria do Poder Executivo, a fim de que a autorização de que trata o artigo tenha validade por 90 (noventa) dias, a partir da entrada em vigor da lei, prorrogável uma única vez pelo mesmo prazo, em casos de força maior ou urgência devidamente fundamentado e autorizado pela Câmara Municipal de Contagem, determinando, ademais, dentro do citado prazo, a realização do processo seletivo para a contratação definitiva do quadro de pessoal, nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

A Emenda é constitucional na medida em que respeita os limites da competência legislativa.

O artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local";

Observa-se que a competência para legislar sobre a matéria é municipal, resta clara a consonância da Emenda com o texto constitucional.

Ademais, a modificação almeja consagrar princípios que regem a Administração Pública, especialmente, o princípio da moralidade, constitucionalmente previsto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988.

Portanto, verifica-se que a emenda 02 está em conformidade com a Constituição da República e com a Lei Orgânica de Contagem, cumprindo, assim, os requisitos de constitucionalidade e legalidade esperados.

Desse modo, passadas as considerações, manifesto pela **admissão** das emendas 01 e 02 por serem constitucionais e legais.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2021.

Vereadora Daisy Silva  
-Presidente-

Vereadora Glória da Aposentadoria  
-Vice-Presidente-

Vereador Arnaldo de Oliveira  
-Relator-